



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.895, de 25 de março de 2026, que “Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola de Monte Alegre, localizados no Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.895, de 25 de março de 2026, que “Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola de Monte Alegre, localizados no Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.895, de 25 de março de 2026, ao declarar de interesse social vasta área rural no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES para fins de desapropriação, suscita



graves questionamentos quanto à sua legalidade, oportunidade e conformidade com os princípios constitucionais que regem o direito de propriedade, o devido processo legal e a segurança jurídica.

Embora a Constituição Federal assegure a proteção às comunidades quilombolas, nos termos do art. 68 do ADCT, tal prerrogativa não se reveste de caráter absoluto, devendo ser exercida em harmonia com outros direitos fundamentais igualmente protegidos, especialmente o direito de propriedade (art. 5º, XXII), bem como sobre o direito de indenização.

O ato ora impugnado apresenta indícios de extrapolação do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo, ao avançar sobre situações dominiais complexas e controvertidas sem a devida consolidação jurídica que incidirão aos proprietários afetados. Ademais, a autorização conferida ao Incra para proceder à desapropriação, inclusive com alegação de urgência para imissão na posse, evidencia risco concreto de supressão prematura de direitos antes mesmo de decisão judicial definitiva.

Outro aspecto que merece censura é a previsão constante do art. 2º do Decreto, que relativiza o direito à indenização ao excluir determinados bens e situações de domínio, abrindo margem para interpretações difusas e potencialmente arbitrárias por parte da Administração Pública, em afronta direta ao princípio da legalidade e à garantia constitucional da justa indenização.

Cumprido destacar, ainda, os impactos econômicos e sociais da medida, especialmente em uma região com vocação produtiva, onde propriedades rurais desempenham papel relevante na geração de emprego, renda e desenvolvimento local. A insegurança fundiária decorrente de atos dessa natureza tende a afastar investimentos, desorganizar cadeias produtivas e penalizar produtores que atuam de boa-fé.

Não se ignora a importância da regularização de territórios quilombolas, mas tal processo deve observar



rigorosamente os limites constitucionais e legais, com transparência, segurança jurídica e respeito aos direitos individuais. O que se verifica, no presente caso, é a adoção de medida unilateral, com elevado potencial de conflito e prejuízo a terceiros, sem a devida maturação jurídica e institucional.

Diante desse cenário, impõe-se a atuação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, para sustar ato do Poder Executivo que exorbita do poder regulamentar e invade a esfera de direitos constitucionalmente protegidos.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

